

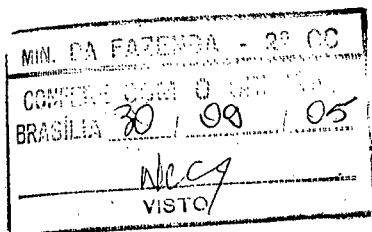


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.003293/2001-06
Recurso nº : 128.576

Recorrente : USINA SERRA GRANDE S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



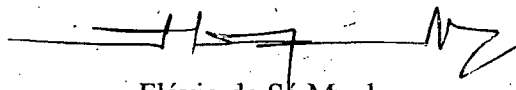
RESOLUÇÃO Nº 204-00.059

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SERRA GRANDE S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª C
COM. DE CONT. O. ORIGINAL
BRASILIA 30/03/05
Ne C
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.003293/2001-06
Recurso nº : 128.576

Recorrente : USINA SERRA GRANDE S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de novembro e dezembro de 1996, fevereiro, março, junho, setembro, novembro e dezembro de 1997 e janeiro, março, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 1998, adiante especificado:

Omissis

De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito à fl. 04 e no Termo de Encerramento de fls. 58/59.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63 a 72, à qual anexou as cópias constantes de fls. 73/152, onde requer seja dado provimento à mesma, para o fim específico de anular o lançamento fiscal, por afirmar, em síntese que:

- em que pese os argumentos da Fiscalização que "o contribuinte..., efetuando as suas exportações, tanto diretamente, como através da S/A Fluxo Comércio e Assessoria Internacional (trading) ... fez venda no mercado interno que considerou como vendas para exportação", o lançamento não pode prosperar posto que as contribuições para a COFINS em apreço estão albergadas sobre o palio da isenção, haja vista que o destino das mercadorias era a exportação, nos estritos termos das quotas nos contratos de exportação;*
- em socorro à contribuinte, a Lei Complementar nº 85/1996 determina as receitas que estão isentas do pagamento da COFINS;*
- as Usinas Serra Grande S/A e Usina Trapiche S/A integram o mesmo grupo econômico, operando sob a mesma gestão empresarial. Assim, evidentemente, sua atuação no mercado, sob o enfoque da ciência da administração, procura exportar as sinergias viáveis entre ambas – nada há de irregular ou reprovável nisso, a merecer sanção do Poder Público. Nesse sentido, as referidas usinas, nas operações em análise, complementam-se no fornecimento de açúcar aos clientes e ao mercado em geral, motivadas pela necessidade temporária de uma ou de outra, conforme os compromissos comerciais assumidos a logística dos embarques, o ritmo de produção e disponibilidade do produto em estoque, etc.;*
- não há preço ou pagamento, sendo a remessa do bem efetivada em caráter de verdadeiro empréstimo de estoque, motivado pelo já apontado aproveitamento de sinergias. O fato de haver emissão de nota fiscal de venda não traduz a ocorrência de uma compra e venda entre as usinas (empresas coligadas). Apenas houve a emissão de notas fiscais de venda porque esse é o procedimento formal exigido pela legislação estadual que rege a hipótese, mesmo quando inexistente o negócio jurídico da compra e venda. Prova de não se tratar de compra e venda, aliás, é o fato de que não houve nem foi acordado pagamento. Daí, não há a correspondente receita, fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS. Na realidade, a receita decorrente dessas remessas*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003293/2001-06
Recurso nº : 128.576

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/09/05
NCC
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

de produto é uma só e provém da empresa comercial exportadora, na medida em que entre as usinas não há pagamento ou receita. Há uma remessa contínua do produto rumo ao seu embarque, sendo certo que de todo o processo decorre uma única receita – a receita de exportação oblida junto à trading;

- a contribuinte fez exportação de sua mercadoria através de terceiro, o que se caracteriza como exportação direta e, como tal, não há o que se discutir a respeito de que a venda destinada a terceiro de mercadorias para o exterior, é exportação e gera divisas para o País. É necessário ressaltar que a empresa contribuinte vendeu mercadorias para terceiro atender quota de exportação ao mercado preferencial Norte Americano (US cota). Os contratos de representação de empresas internacionais para consecução das exportações de bens e mercadorias para o exterior são provas mais que suficientes para concessão do incentivo fiscal da isenção da COFINS;
- a Impugnante, na qualidade de empresa exportadora está amparada pela Isenção da COFINS que beneficia a intermediação de negócios para o exterior, conforme redação do Decreto nº 1.030/93, que estendendo a isenção prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, isentou da COFINS as vendas de mercadorias ou serviços para o exterior realizadas diretamente pelo exportador;
- com a edição da Lei Complementar nº 85/96 ficou confirmada pelo Poder Legislativo a isenção antes concedida pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 1.030/93;
- a operação que se cuida está amparada pela isenção disposta no art. 14 da Medida Provisória nº 1.858 e reedições;
- em uma conjuntura econômica na qual a ênfase total nas exportações é a prioridade nº 1 da política econômica brasileira, que sentido há em se buscar a todo custo e ao arrepio da lei, onerar a atividade exportadora, impondo severo e injusto ônus a uma empresa tradicionalmente geradora de divisas para o país? que coerência há em se escavar um pretexto para onerar um ativo e tradicional exportador quando tudo de que o país necessita é incentivá-lo a tornar-se cada vez mais dinâmico e eficiente;
- um dos inúmeros exemplos de que a lei buscou de forma convicta inibir interpretações formalísticas, desvinculadas da intenção do legislador, é a previsão, na Lei Complementar nº 85/96 de que não só as vendas realizadas pelo produtor exportador às trading companies, como também, na genérica redação ali contemplada, as "vendas com fins específicos de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo", produziam a isenção da COFINS e do PIS;
- outrossim, ainda que devida fosse a contribuição em tela, esta somente poderia ser exigida retroativamente a cinco anos, período não abrangido pela prescrição quinquenal, sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência, que as contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação, somente são exigíveis no prazo de cinco anos. Portanto, se devida fosse a autuação não poderia abranger período anterior a julho de 1997;
- além dos aspectos abordados, reforçamos nossa tese de inconsistência do levantamento realizado pelos autuantes, em decorrência de que diferenças recolhidas a menor, apontadas no Auto de Infração, na verdade representam compensações espontâneas de tributos de mesma espécie de valores pagos a maior em períodos anteriores, ensejando uma revisão do levantamento efetuado pela Fiscalização da Receita Federal. Para tanto, apresenta valor levantado de COFINS no Auto de Infração e considerados indevidamente como pendentes de pagamento – competência do mês de junho de 1998 e embasamento legal para compensação espontânea – às fls. 70/71.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003293/2001-06
Recurso nº : 128.576

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 20/09/05
Neg
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa, sobre o assunto abordado.

A DRJ em Recife – PE repeliu as razões de impugnação, e manteve integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/03/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE VALORES DE MERCADORIAS VENDIDAS A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

Nos períodos constantes do lançamento em análise, poderá ser excluído da COFINS o valor das mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente.

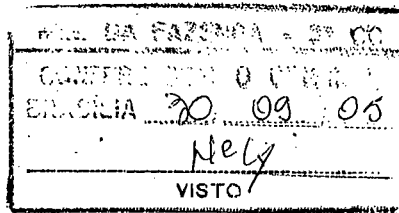
Contra a referida decisão, a empresa autuada interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.003293/2001-06
Recurso nº : 128.576



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Para a solução da questão, necessário analisar fatos alegados pela Recorrente que teriam como efeito a improcedência parcial do lançamento.

Conforme relatado, a Recorrente alega que parte da contribuição exigida é relativa a receitas de exportação indireta de mercadorias, isentas da referida contribuição, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.714/88, alterado pela Lei nº 9.004/95. Para comprovar tais alegações, a Recorrente apresentou cópia de notas fiscais e de documentos relativos à exportação (fls. 92 a 152), os quais não se mostram suficientes para a conclusão se parte das receitas realmente são relativas a mercadorias exportadas indiretamente pela contribuinte. A decisão DRJ não considerou relevantes tais documentos juntados pela recorrente, ao entendimento de que as contribuições seriam devidas mesmo se comprovada a efetividade das exportações indiretas.

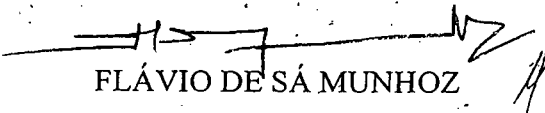
A comprovação da efetividade das exportações indiretas, realizadas através de empresa comercial exportadora é questão prejudicial ao exame do mérito.

Com estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificada: (i) a procedência da alegação do contribuinte de que parte das receitas consideradas na base de cálculo do crédito tributário constituído se refere às exportações indiretamente realizadas pela Recorrente; (ii) se as exportações foram realizadas nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.532/97; e (iii) caso confirmado que parte das receitas é decorrente de exportação indireta, a DRF autuante deverá quantificar estas receitas em cada período de apuração, antes do retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ